

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 368**

PROJETO DE LEI Nº 11.441

PROCESSO Nº 68.578

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.068/13, para substituir minuta de convênio da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS com Caixa Econômica Federal, para execução do Projeto de Trabalho Social do programa Minha Casa Minha Vida no Residencial Videiras.

A proposta encontra sua justificativa às fls. 34, vem instruída com o novo termo de convênio já aprovado (fls. 05/10); do Projeto Reprogramado de trabalho Técnico Social (cujo período, inserto na cláusula segunda do termo, constitui objeto de alteração, (fls. 11/33); da planilha de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fls. 36), e documentos de fls. 37/61.

Às fls. 61 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0054/2013, que o projeto em questão não traz nenhum impacto financeiro-orçamentário, eis que busca adequar as atividades necessárias à implementação do convênio. Assim, conclui que o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

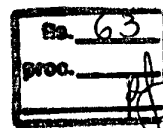
É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, c.c. o art. 122), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos V e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é substituir a minuta de convênio da Lei 8.062/13, a ser celebrado com a Caixa Econômica Federal, objetivando alterar o prazo da realização do projeto de trabalho social, previsto na cláusula segunda daquele termo, que alcançará o período de 2 de dezembro de 2013 a 2 de dezembro de 2014,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



enquanto o termo original estabelecia o período de 2 de maio a 2 de novembro do corrente ano, face a novos estudos promovidos pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, que verificou a necessidade de reprogramação do Projeto de Trabalho Social do empreendimento Residencial Videiras, e a propositura consubstancia esse intento.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorizar alteração de norma legal local – Lei 8.062, de 11 de setembro de 2013 – e relativamente ao mérito, dirá o Soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2013.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico